LEI Nº. 4.879, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

(Projeto de Lei do Legislativo n° 017/2024, de autoria dos vereadores dos Ana Paula Arruda, Élis Amarante, Jaqueline Fráguas e Rose de Oliveira, com emendas das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento)

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER A TER ACOMPANHANTE, PESSOA DE SUA ESCOLHA, NAS CONSULTAS E EXAMES, INCLUSIVE EM PROCEDIMENTOS QUE INDUZAM À INCONSCIÊNCIA TOTAL OU PARCIAL DA PACIENTE, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAVRAS.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde, públicos e privados, no Município de Lavras, ficam obrigados a garantir que toda mulher tenha direito de indicar pessoa de sua escolha, maior de idade, ou, na sua falta, disponibilizar, preferencialmente, funcionária do sexo feminino, para acompanhar-lhe durante todo o período de atendimento, independentemente de notificação.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 3º Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto no artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.

Art. 2º As unidades de saúde a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre os direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Nos casos de calamidade pública e de procedimentos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.

Parágrafo único. No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança, ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo médico, somente será admitido acompanhante, do sexo feminino, que seja profissional de saúde, na forma do caput do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarreta, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal:

I – quando praticado por servidor público, as penalidades previstas na lei respectiva ao estatuto ou contrato de temporário;

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, sendo os valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE);

III – fica a autoridade máxima da Secretaria Municipal de Saúde autorizada a elevar em até 5 (cinco) vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa será irrisória ou que não cumprirá sua função repressiva;

IV – são garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As receitas provenientes das multas decorrentes da aplicação da penalidade mencionada no inciso II, alínea b, deste artigo, deverão ser revertidas em favor do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM), através do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM), destinadas à execução de ações de fortalecimento e garantia dos direitos das mulheres, conforme dispõe legislação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 27 de dezembro de 2024.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal